



PARECER Nº 107, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À INTEGRAÇÃO PRODUTIVA ENTRE O PROCON MUNICIPAL E PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL QUE POSSIBILITE A AGILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM NAS MATÉRIAS AFETAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à integração produtiva entre o PROCON Municipal e Poder Judiciário Estadual que possibilite a agilização do atendimento aos consumidores do Município de Itanhaém nas matérias afetas ao Código de Defesa do Consumidor.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que o Projeto permitirá a atuação integrada entre o PROCON Municipal, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e o Juizado Especial Cível da Comarca de Itanhaém, para agilizar a resolução de conflitos relacionados às relações de consumo, de forma pré-processual, com a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 93ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 26 de junho passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto na vida dos munícipes, respeitando a área do direito do consumidor.

O Projeto de Lei nº 61, de 2023, apresenta temática relacionada ao interesse local, notadamente ao tratar de um assunto de extrema relevância social, tendo em vista a integração do PROCON Municipal, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e o Juizado Especial Cível da Comarca de Itanhaém, com o objetivo de agilizar a resolução de conflitos relacionados às relações de consumo, de forma pré-processual, com a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos.

O conteúdo do referido Projeto encontra base legal no texto constitucional em seu artigo 30, inciso I, o qual dispõe que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O artigo 241, do diploma legal supracitado, atribui a competência privativa aos Municípios para disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dessarte, o Projeto de Lei não viola as prerrogativas constitucionais, e, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso XVIII, apenas compete ao Poder Legislativo “autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios”.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o Projeto de Lei em comento trata-se de ato administrativo, que segue os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade competente, respeitando os limites estabelecidos em lei.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 61, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 03 de agosto de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

